



PROJETO DE LEI Nº PL./0169.3/2020



Regulamenta o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina durante o período de pandemia do Covid-19 (Coronavírus).

Art. 1º Fica autorizada a abertura dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina, durante o período de pandemia do Covid-19 (Coronavírus), seguindo as seguintes orientações:

I – a lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento da capacidade de cada sala de aula);

II – os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, respeitando a distância de 1,5m entre os bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderam ser ocupados;

III – deverá ser assegurado que todas as pessoas ao adentrarem ao Centro de Formação de Condutores, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

Art. 2º Durante o período de vigência do decreto de emergência, os estabelecimentos descritos no Art.1º, deverão cumprir as seguintes obrigações:

I – os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;

II - devem disponibilizar álcool gel para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso dos Centros de Formação de Condutores.

III - todos os alunos, funcionários, e frequentadores deverão usar máscaras durante todo o período em que estiverem no interior dos Centros de Formação de Condutores, independentemente de estarem em contato direto com o público;

Art. 3º O funcionamento dos Centros de Formação de Condutores está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos art. 1º e 2º:

I - priorização do afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;



II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - as pessoas que acessarem e saírem dos Centros de Formação de Condutores deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, salas de aula, corredores, banheiros, e em locais de acesso dos alunos, funcionários e público em geral.

V - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

VI - deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento e ao término das aulas, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, etc;

VII - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua dos Centros de Formação de Condutores, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

VII - disponibilizar e exigir o uso das máscaras para os colaboradores na realização das atividades;

IX - durante os atendimentos deverá ser mantida a distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

X - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação;

XI - o responsável pelo Centro de Formação de Condutores deve orientar aos frequentadores que não poderão participar das aulas, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
MAURÍCIO ESKUDLARK

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Maurício Eskudlark



JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Santa Catarina está passando pelo período de decretação de estado de calamidade pública, ocorrida por meio do Decreto nº 562 de 17 de abril de 2020, em virtude da pandemia do COVID-19, popularmente chamada de coronavírus.

Diante deste fato, várias medidas restritivas estão e foram decretadas pelo governo do Estado a fim de conter a disseminação e resguardar a vida da população, sendo uma delas o isolamento social e o fechamento do comércio, escolas, órgãos públicos etc.

Após aproximadamente um mês de isolamento social, algumas atividades puderam voltar a funcionar, como exemplo, temos a publicação da Portaria GAB/SES nº 254 de 20 de abril de 2020, na qual libera o funcionamento de igreja, shoppings e restaurantes.

Observa-se que para que tais estabelecimentos possuem grande quantidade de circulação de pessoas e, conforme normativas estabelecidas pela Portaria supracitada, poderão funcionar desde que cumpram algumas regras de higiene e distanciamento.

Destaco que para que haja o credenciamento inicial dos Centros de Formação de Condutores, esses devem seguir várias normas estabelecidas pela Resolução do Contran nº 358 de 13 de agosto de 2010, como por exemplo, o espaço mínimo de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por candidato, bem como a capacidade máxima permitida de 35 candidatos por sala, vejamos:

Art. 8º São exigências mínimas para o credenciamento de CFC:

I - Infraestrutura física:

b1) teóricas, obedecendo ao critério de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por candidato, e 6m² (seis metros quadrados) para o instrutor, com medida total mínima de 24m² (vinte e quatro metros quadrados) correspondendo à capacidade de 15 (quinze) candidatos, sendo que a capacidade total máxima não poderá exceder a 35 (trinta e cinco) candidatos por sala, respeitados os critérios estabelecidos:



Ora, percebe-se que todos os CFC's de Santa Catarina, obedecem rigorosamente as normativas federais, tanto é que são vistoriados pelo DETRAN/SC quando da intalação da Sala de Aula e só são credenciados se cumpridas todas as exigências, e ainda são fiscalizados pela corregedoria do órgão estadual ininterruptamente. Ressalta-se que o DETRAN/SC possui ferramentas tecnológicas já existentes, a exemplo do "Sistema DETRANNET" que é o sistema usado pelo órgão estadual executivo de trânsito e seus credenciados para tramitar os cadastros, cursos e processos dos candidatos, e que por este sistema poderá restringir o número de alunos a serem incluídos em uma sala de aula.

Quanto a capacidade de candidatos em sala de aula presencial, exemplifiquemos:

A grande maioria dos CFC's de SC possui hoje a capacidade máxima permitida pela Resolução do Contran nº 358, 35 alunos. Isso significa que para cada 1 aluno, a sala possui 1,20 m², mais 6,00 m² para o instrutor, automaticamente teremos o tamanho mínimo de 48,00 m² nestas salas de aula.

Isso quer dizer que liberando 50% da capacidade das salas de aula dos CFC's de Santa Catarina, estaremos cumprindo com as normativas de saúde que exigem o distanciamento de 1,5 metros entre pessoas.

Com isso teremos o retorno do atendimento aos cidadãos, não na sua totalidade, mas sim com uma capacidade segura e razoável, tendo os Centros de Formação de Condutores responsáveis por seguir as recomendações de higiene e distanciamento e desta forma preservando meios da não disseminação do vírus.

Com intuito do restabelecimento da economia, de forma criteriosa e responsável, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 0169.3/2020

Regulamenta o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina durante o período de pandemia do coronavírus (COVID-19).

**Autor: Deputado Maurício Eskudlark
Relatora: Deputada Ana Campagnolo**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, o qual regulamenta o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina durante o período de pandemia do coronavírus (COVID-19).

Busca o Deputado Autor do Projeto possibilitar a abertura de Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina desde que sigam orientações, tais quais: lotação máxima reduzida pela metade, distanciamento de 1,5m, higienização das mãos das pessoas presentes, dentre outras.

Além disso prevê obrigações para alunos, funcionários e frequentadores para o bom funcionamento, como agendamento de horários, priorização de trabalho remoto, manutenção de ventilação, e afastamento de colaboradores que apresentem sintomas do Covid-19 por 14 dias.

O Projeto em tela foi lido em expediente no dia 05 de maio de 2020 e em seguida deu entrada nesta Comissão, sendo que no dia 11 de maio fui designada relatora, com base no art. 128 do Regimento Interno.

Em síntese é o relato.



II –VOTO

Inicialmente, ressalta-se que é competência desta Comissão a análise de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa, conforme art. 72 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo ajustar o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina durante o período de pandemia do coronavírus (COVID-19).

Nesta esteira o presente projeto está de acordo com o art. 50 da Constituição Estadual.

Ademais entendo que o projeto em análise não esbarra em determinações do DETRAN/SC, CONTRAN ou DENATRAN e nem interfere no pleno funcionamento dos CFCs, conforme inteligência do art. 2º do Decreto 1.636 de 2004:

“ Os Centros de Formação de Condutores - CFCs são organizações de atividade exclusiva, certificados por Controladoria Regional de Trânsito - CRT, e credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito e Segurança Viária - DETRAN/SC. Deverão possuir administração própria e corpo diretivo e técnico de instrutores com curso de capacitação, objetivando à formação teórica e/ou prática de condutores de veículos automotores, para obtenção da permissão para dirigir ou da carteira nacional de habilitação, renovação de exames, mudança e adição de categoria, curso de reciclagem para condutores infratores, cursos de atualização e aperfeiçoamento de condutores e o encaminhamento de processo de habilitação ao órgão executivo estadual de trânsito”

É importante frisar que, além de não interferir em seu pleno funcionamento, o Projeto de Lei ainda aperfeiçoa a legislação e resoluções vigentes para melhor adequar o retorno às atividades a atual realidade que toda a população catarinense está sujeita, já que, conforme extrai-se da justificativa, já existe Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Palácio Barriga Verde - Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 - CEP: 88020-900 - Florianópolis - Santa Catarina - Fone: (48) 3221-250

resolução do CONTRAN exigindo espaçamento mínimo de 1,20m² por candidato, bem como capacidade máxima de 35 candidatos por sala.

Ante o exposto, atendidos os pressupostos do art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno desta Casa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0169.3/2020.

Sala de Comissões, 12 de maio de 2020



DeputadaAnaCampagnolo



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao
Processo PL 0169.3/2020 constante da(s) folha(s) número(s) 9 e 11.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 12/05/2020

Leonardo Loren
Coordenador da
M...



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2020

“Regulamenta o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina durante o período de pandemia do Covid-19 (Coronavírus).”

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, tendente a disciplinar o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores, durante a prevalência do estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19, no Estado de Santa Catarina.

A propositura encontra-se redigida, textualmente, como segue:

Art. 1º Fica autorizada a abertura dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina, durante o período de pandemia do Covid-19 (Coronavírus), seguindo as seguintes orientações:

I – a lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento da capacidade de cada sala de aula);

II – os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, respeitando a distância de 1,5m entre os bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderam ser ocupados;

III – deverá ser assegurado que todas as pessoas ao adentrarem ao Centro de Formação de Condutores, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

Art. 2º Durante o período de vigência do decreto de emergência, os estabelecimentos descritos no Art.1º, deverão cumprir as seguintes obrigações:

I – os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;



II - devem disponibilizar álcool gel para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso dos Centros de Formação de Condutores.

III - todos os alunos, funcionários, e frequentadores deverão usar máscaras durante todo o período em que estiverem no interior dos Centros de Formação de Condutores, independentemente de estarem em contato direto com o público;

Art. 3º O funcionamento dos Centros de Formação de Condutores está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos art. 1º e 2º:

I - priorização do afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - as pessoas que acessarem e saírem dos Centros de Formação de Condutores deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, salas de aula, corredores, banheiros, e em locais de acesso dos alunos, funcionários e público em geral.

V - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

VI- deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento e ao término das aulas, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, etc;

VII - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua dos Centros de Formação de Condutores, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

VII - disponibilizar e exigir o uso das máscaras para os colaboradores na realização das atividades;

IX - durante os atendimentos deverá ser mantida a distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre as



pessoas;

X - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação;

XI- o responsável pelo Centro de Formação de Condutores deve orientar aos frequentadores que não poderão participar das aulas, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.

[...]

Da Justificação do Autor à proposição legislativa, transcrevo, textualmente, o que segue:

[...]

Após aproximadamente um mês de isolamento social, algumas atividades puderam voltar a funcionar, como exemplo, temos a publicação da Portaria GAB/SES nº 254 de 20 de abril de 2020, na qual libera o funcionamento de igreja, shoppings e restaurantes.

Observa-se que para que tais estabelecimentos possuem grande quantidade de circulação de pessoas e, conforme normativas estabelecidas pela Portaria supracitada, poderão funcionar desde que cumpram algumas regras de higiene e distanciamento.

Destaco que para que haja o credenciamento inicial dos Centros de Formação de Condutores, esses devem seguir várias normas estabelecidas pela Resolução do Contran nº 358 de 13 de agosto de 2010, como por exemplo, o espaço mínimo de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por candidato, bem como a capacidade máxima permitida de 35 candidatos por sala, vejamos:

Art. 8º São exigências mínimas para o credenciamento de CFC:

I - Infraestrutura física:

b1) teóricas, obedecendo ao critério de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por candidato, e 6m² (seis metros quadrados) para o instrutor, com medida total mínima de 24m² (vinte e quatro metros quadrados) correspondendo à capacidade de 15 (quinze) candidatos, sendo que a capacidade total máxima não poderá exceder a 35 (trinta e cinco) candidatos por sala, respeitados os critérios estabelecidos:



Ora, percebe-se que todos os CFC's de Santa Catarina, obedecem rigorosamente as normativas federais, tanto é que são vistoriados pelo DETRAN/SC quando da intalação da Sala de Aula e só são credenciados se cumpridas todas as exigências, e ainda são fiscalizados pela corregedoria do órgão estadual ininterruptamente. Ressalta-se que o DETRAN/SC possui ferramentas tecnológicas já existentes, a exemplo do "Sistema DETRANNET" que é o sistema usado pelo órgão estadual executivo de trânsito e seus credenciados para tramitar os cadastros, cursos e processos dos candidatos, e que por este sistema poderá restringir o número de alunos a serem incluídos em uma sala de aula.

Quanto a capacidade de candidatos em sala de aula presencial, exemplifiquemos:

A grande maioria dos CFC's de SC possui hoje a capacidade máxima permitida pela Resolução do Contran nº 358, 35 alunos. Isso significa que para cada 1 aluno, a sala possui 1,20 m², mais 6,00 m² para o instrutor, automaticamente teremos o tamanho mínimo de 48,00 m² nestas salas de aula.

Isso quer dizer que liberando 50% da capacidade das salas de aula dos CFC's de Santa Catarina, estaremos cumprindo com as normativas de saúde que exigem o distanciamento de 1,5 metros entre pessoas.

Com isso teremos o retorno do atendimento aos cidadãos, não na sua totalidade, mas sim com uma capacidade segura e razoável, tendo os Centros de Formação de Condutores responsáveis por seguir as recomendações de higiene e distanciamento e desta forma preservando meios da não disseminação do vírus.

Com intuito do restabelecimento da economia, de forma criteriosa e responsável, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

O Projeto de Lei em tela teve o trâmite admitido, por unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 11/12), e não recebeu, até o presente momento, emenda acessória.

É o relatório do essencial.

II – VOTO



Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse sentido, verifico que o Projeto de Lei não importa em aumento de despesa pública e não afeta as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apto à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no que concerne às atribuições deste órgão fracionário, com fulcro nos arts. 73, II, combinado com arts. 144, II, 145, caput, parte final e 209, II, manifesto-me pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0169.3/2020** e, sua consequente **APROVAÇÃO** nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao
Processo PL 10169.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 15-18.

OBS.: _____

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 01/07/20

Leonardo Lorenzetti
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 4520
 Coordenadoria das Comissões